



Recurso Administrativo Processo n. ° 0012108-41.2016.8.14.0000
Recorrente: Dercílio Julio Souza Nascimento
Interessado: Lívio Araújo Moura (Magistrado)
Recorrido: Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Cuida-se na espécie de recurso administrativo (fls. 188/201), interposto por Dercílio Julio de Souza Nascimento, em face de decisão proferida pela então Ilustre Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, que, nos autos de Representação Disciplinar, concluiu não haver infração administrativa em relação ao magistrado Lívio Araújo Moura, com escopo no art. 9º, §2º, da Resolução n° 135 do Conselho Nacional de Justiça, determinando o seu arquivamento.

O recorrente afirma que o magistrado é impedido, sendo clara a ausência de isenção para continuar a presidir o feito. Invoca a necessidade de declaração de suspeição do juiz e a decretação de nulidade dos atos processuais praticados por ele.

Ao analisar pedido de retratação, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior manteve a sua decisão de arquivamento da reclamação (fls. 202/203).

Em suas informações (fls. 223/234), o magistrado representado afirmou que o objetivo principal do recorrente com a presente reclamação seria o seu afastamento da condução do processo n° 0079876-92.2015.814.0040, o qual apura a morte de um advogado, assassinado em 05 de novembro de 2013, que tem o recorrente como um dos acusados da prática criminosa. Ele seria o intermediador entre a mandante do crime e os executores, estes últimos Cabos da Polícia Militar.

Aduz que essa pretensão não tem mais razão de ser, pois não está mais à frente da condução desse processo, na medida em que foi removido em concurso de remoção para a 2ª Vara Criminal de Castanhal.

Argumenta ainda não ter agido com parcialidade no feito, não tendo cometido qualquer infração disciplinar. Afirma que o recorrente busca usurpar a competência jurisdicional via corregedoria. Aduz que já sofreu ameaças por parte do recorrente.

As fls. 1073/75 consta pedido de juntada feito pelo recorrente de decisão concessiva de liminar para converter a prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão, no Habeas Corpus de n° 0011623-41.2016.814.000.

Decisão determinando a inclusão do magistrado reclamado como parte interessada no processo (fl. 273).

Homologada a desistência do recurso administrativo proposto por Betânia Maria Amorim Viveiros (fl. 278).

É o Relatório.

Voto

Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Dercílio Julio de Souza Nascimento, em face de decisão proferida pela então Ilustre Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho,



que, nos autos de Representação Disciplinar, concluiu não haver infração administrativa em relação ao magistrado Líbio Araújo Moura, com escopo no art. 9º, §2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, determinando o seu arquivamento.

Constam dos autos que a decisão guerreada entendeu pela impossibilidade de obtenção pela via administrativa de declaração de impedimento de magistrado na condução da ação penal nº 0079876-92.2015.814.0040, por ser incabível a intervenção do Órgão Censor em matéria jurisdicional, especialmente quando existente remédio processual adequado para a obtenção do pleito em questão.

Assentou também que, a despeito de haver medidas processuais próprias para o afastamento do magistrado, poderia o Órgão Censor atuar caso verificasse que a alegada relação de inimizade do juiz com o advogado, vítima do homicídio em apuração, transbordasse os limites da razoabilidade, refletindo-se em perseguição ou retaliação, assim como na persistência da autoridade em atuar no feito mesmo após a declaração judicial de seu impedimento ou suspeição, situações essas, contudo, não constatadas no presente caso. Pois bem. Da análise dos argumentos recursais veiculados pelo recorrente, não encontrei elementos capazes de elidir os fundamentos da decisão guerreada.

Em suas razões, o recorrente insiste em sustentar a ausência de imparcialidade do juiz representando na condução do processo criminal nº 0079876-92.2015.814.0040, no qual figura como um dos acusados da prática de homicídio.

Acontece que a irresignação se refere a matéria eminentemente jurisdicional, de modo que deve a parte se valer dos meios processuais adequados, quais sejam, as exceções de suspeição e impedimento.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria. II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.). III. O recurso não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a renovar as alegações anteriores, desde a inicial. IV. Recurso improvido. (Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000, Rel. Min. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 02/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.). (CNJ – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 02/12/2013)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN JUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irresignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis.



Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010).

Ressalta-se, inclusive, que fora manejada, pelo recorrente, exceção de suspeição registrada sob o nº 0004612-35.2016.814.0040, distribuída à relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro, julgada improvida em 13/06/2016, pelas Câmaras Criminais Reunidas à unanimidade, valendo destacar o seguinte trecho do julgado:

De fato, conforme resposta do Juízo excepto, restou comprovado que este não possui interesse pessoal na condução da ação penal de origem, sobretudo por este ter conhecimento dos elementos procedimentais utilizados pelo excipiente em que testemunhas, denunciados e terceiros mencionam o nome do magistrado excepto, e, conforme informado, tais provas foram produzidas no contexto mais amplo da persecução inquisitorial.

Ademais, como já mencionado ao norte, não há nos autos elementos suficientes que comprovem parcialidade do juízo, mormente pelas interceptações telefônicas citadas terem sido autorizadas a serem incluídas pelo próprio juízo excepto e por ele trazida aos autos.

Portanto, não cabe a atuação deste Órgão Censor, haja vista que a esfera correcional não deve servir de instância recursal das decisões proferidas na própria jurisdição.

Ademais, este Órgão não possui competência para interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de sua jurisdição, salvo em situações excepcionais, quando se tratar de decisões judiciais teratológicas, que não é o caso destes autos.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. DECISÃO LIMINAR. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE CAUTELA IDÔNEA. DECISÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE.

1. De acordo com a orientação plenária deste Eg. Conselho é possível o recebimento de reclamação disciplinar como revisão disciplinar, desde que respeitado o prazo de até 1 (um ano) contado do trânsito em julgado no processo original (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), além do contraditório e ampla defesa.

2. O prazo prescricional de falta funcional praticada pelo magistrado é de 5 (cinco) anos (art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011), interrompido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar neste Eg. CNJ.

3. O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluta do magistrado, capaz de afastar punição em razão das decisões que profere. A independência judicial é, sobretudo, uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Precedentes.

4. Decisão proferida em plantão judiciário que determina a liberação da quantia de cerca de R\$ 13 milhões de reais, relativa à execução de astreintes, sem a prévia oitiva do executado e sem o oferecimento de caução idônea, possui natureza teratológica.

5. Celeridade empreendida pela Magistrada para proferir decisão ainda no plantão judiciário, desconsiderando má-fé da parte, que manteve, ilegal e injustificadamente, os autos em seu poder durante 51 meses.

6. Autorização de arrombamento dos cofres do banco executado sem o incidente de resistência, com a requisição prévia de auxílio de força policial para dar cumprimento a sua decisão.

7. Inobservância das cautelas previstas na legislação processual em vigor, além de aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



8. Violação dos deveres de imparcialidade e prudência (artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), além do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício (artigo 35, I, da LOMAN), configurando procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (artigo 56, II, da LOMAN).

9. Incidente isolado, porém de gravidade suficiente para justificar a imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (artigo 42, IV e 45, II, da LOMAN e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135).

Processo Administrativo Disciplinar que se conhece e que se julga procedente para aplicação da pena de DISPONIBILIDADE.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005003-77.2011.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 17/12/2013). (Grifei).

A decisão proferida pelas Câmaras Criminas Reunidas na aludida exceção de suspeição passa longe de qualquer teratologia, pelo contrário, revela-se devidamente fundamentada e acertada, consentânea com a conclusão a que cheguei após analisar estes autos, qual seja, a de que não há provas irrefutáveis de parcialidade do magistrado.

Nesse sentido, verifica-se que a narrativa do recorrente é na linha de que o magistrado teria inimizade com a vítima do homicídio e que isso o colocaria na condição de suspeito da prática delituosa.

Essa alegada desavença estaria demonstrada por meio de trechos de declarações realizadas na fase do inquérito policial, onde teriam sido mencionados o nome do magistrado como desafeto da vítima do homicídio.

Ocorre que, como bem salientou a douta decisão recorrida, a alegação da existência de relação de inimizade entre o juiz da causa e advogado militante na comarca não constitui, em si, infração disciplinar, especialmente porque isso não configura causa de arguição de suspeição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL ENTRE PARTE E JUIZ. NÃO COMPROVADA. O JUIZ NÃO SE TORNA INIMIGO CAPITAL DO ACUSADO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. INIMIZADE CAPITAL ENTRE ADVOGADO E JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inimizade capital entre juiz e parte não comprovada, o que contraria o mandamento do art. 98 do CPP. 2. O simples fato do acusado ter sido processado e condenado anteriormente pelo mesmo magistrado, não faz deste seu inimigo capital. 3. A animosidade entre juiz e advogado não autoriza a arguição de suspeição, por falta de previsão legal. O rol do art. 254 do CPP é taxativo e não comporta ampliação. 4. Exceção de suspeição improcedente. (TRF-3 - EXSUSP: 798 MS 2006.60.00.000798-6, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 09/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 232).

Ademais, a vítima sequer é parte da relação processual, de modo que não se aplicaria ao caso a regra do inciso I do art. 254 do Código de Processo Penal, cujo teor diz o seguinte:

O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

Por outro lado, a despeito de essas declarações indicarem possível desavença, elas não dão conta de que o magistrado tenha sido o efetivo autor da prática do homicídio.

Nesse sentido, transcrevo trecho de depoimento prestado, em sede de inquérito policial, por uma testemunha que alegou ser esposa da vítima do crime (fls.43/45):

QUE: comparece para complementar informações inicialmente prestadas com o objetivo de contribuir para o esclarecimento do crime de homicídio do qual seu esposo DACIO CUNHA fora



vítima; QUE, depois de viajar a cidade de Campo Grande, para onde foi acompanhado o traslado do corpo, recordou de alguns fatos que considera relevantes e que precisam ficar esclarecidos; QUE, o primeiro dele refere-se a mensagens de texto enviadas por DACIO via célula; QUE, as primeiras dessas mensagens DACIO enviou no dia 16/10/2013 as 20:54 horas, cujo teor é o seguinte: PEGO ELE SEXTA. VOU MUITO MAL CHEIO DE PROBLEMAS GRAVES MAIS É MELHOR VOCE NÃO ME LIGAR MEU CEU TA GRAMPEADO E NÃO QUERO QUE VOCE CORRA RISCOS POR MINHA CAUSA; QUE, diante da mensagem recebida a depoente pediu a DACIO que ele fosse mais claro no que deveria dizer; QUE, diante dessa indagação da depoente DACIO enviou nova mensagem dizendo o seguinte: ADVOGADOS DE UM DOS RÉUS ENTRARAM COM UM PEDIDO DE SUSPEIÇÃO CONTRA O JUIZ LIBIO POR CAUSA DO CASO DELE COM A ADVOGADA AMANDA E ELE QUER QUE EU TIRE A AÇÃO, COMO NÃO TENHO COMO TIRAR DISSE PARA BETANIA QUE O ELA ME TIRAVA DO ESCRITORIO, AI COMO TENHO AÇÕES LA TAMBÉM RESOLVIR SAIR, SAIR ATÉ DO PROCESSO DA GRAZIELA, MAS ELE TA DOIDO QUERENDO ME FERRAR;(...)

Desse depoimento, percebe-se não haver qualquer afirmação de que o representado estaria ameaçando a vítima de morte. Com efeito, a expressão querendo me ferrar possui diversas interpretações, de modo que não há como concluir peremptoriamente, nesse contexto, se tratar de ameaça de assassinato. Além do mais, não há comprovação nos autos de alguém que tenha presenciado o magistrado afirmar algo nesse sentido.

Vale destacar que o Ministério Público Estadual não considerou relevante esse depoimento para efeito de incriminar o representado, já que não o colocou como réu na denúncia formalizada. Ademais, não se tem notícia nestes autos de que o magistrado tenha sido ou seja alvo de investigação a respeito do crime em questão.

Por outro lado, conforme informações prestadas pelo juiz representado (fls. 223/234), a defesa do recorrente omitiu intencionalmente a informação de que a esposa da vítima (a mesma do depoimento prestado acima) ingressou no feito criminal como assistente de acusação, acompanhada por representantes da Procuradoria Regional de Defesa das Prerrogativas da Seccional da OAB Pará, subscrevendo, portanto, os termos da exordial acusatória.

Depreende-se, portanto, que, se a esposa da vítima considerasse como relevante as informações por ela prestadas em sede de inquérito policial para efeito de incriminar o magistrado, certamente não teria ingressado como assistente de acusação no processo criminal que tem o recorrente como acusado da prática do crime.

Cumprе salientar que o recorrente já foi pronunciado, em sentença, consoante verifiquei em pesquisa no sistema Libra (processo crime nº 0079876-92.2015.814.0040). Tal decisão indica a existência de elementos indiciários da prática do crime pelo recorrente, valendo transcrever os seguintes trechos:

Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida supostamente praticados por Betânia Maria Amorim Viveiros, Dercilio Julio de Souza Nascimento, Francisco da Silva Sousa e Kacflío Rodrigues Silva, no caso delito de homicídio qualificado supostamente praticado por motivo torpe, impossibilitando a defesa da vítima Dácio Antônio Gonçalves Cunha, e com objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade ou vantagem de outros delitos, além da prática de fraude processual, incorrendo, assim, na possível prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, I, IV e V c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal.

(...)

Quanto à existência dos indícios suficientes de autoria, são extraídos das afirmações levadas a efeito pelas testemunhas quando de suas oitivas nas fases inquisitorial e processual.

O Delegado de Polícia Civil, Dr. Glauco Valentim, que presidiu o inquérito policial, esclareceu em seu depoimento judicial prestado à fl. 851 (declarações em mídia que a denunciada Betânia Amorim, juntamente com a vítima, costumava gravar as entrevistas realizadas com os clientes,



sendo que o advogado morto teria, em seu apartamento, um pendrive com tais gravações e que iria revelá-las, de modo que acusada Betânia teria planejado o cometimento do delito. Afirmou que no dia dos fatos, após a morte do ofendido, a advogada teria violado o domicílio da vítima (considerado local inidôneo - fls. 52/60) com a alegação de que alguns documentos pertenceriam ao seu escritório, fato que teria obstruído as investigações, conforme se pode vislumbrar pelos trechos dos depoimentos adiante descritos:

DPC GLAUCO VALETIM CARVALHO DO NASCIMENTO:

"(...) a dra Betânia junto com outros advogados e o capitão Julio [...] adentraram lá a pretexto de encontrar o celular da vítima para ligar para os familiares (...) - grifamos

CLOVES DE OLIVEIRA BARRETO:

"(...) a primeira pessoa que entrou lá foi a Dra Betânia com 3 advogados e um sargento ou capitão [...] eu vi quando a dra entrou com os advogados [...] quem levou a chave foi a dra Betânia (...) - grifamos

IPC MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE OLIVEIRA:

(...) fui até o apartamento, chegando até a porta [...] eu reparei que estava a Dra Betânia, estava o capitão Julio, o Dr Jakson [...] ao chegar na porta eu constatei que ela estava com um celular na mão, outro celular [...] tinha uma porta cédula vermelha, talvez da OAB e alguns papéis se encontravam nas mãos dela, e aí eu observei, pedi desculpa também, porque naquele momento o que eu queria encontrar era a polícia civil naquele local (...).

- grifamos

(...).

Quanto aos indícios de autoria em relação ao denunciado Dercílio Júlio, extrai-se do testemunho prestado em juízo pela IPC Maria de Fátima Marques de Oliveira:

"(...) depois de escutar os estampidos (...) eu vi várias pessoas correndo na rua em direção a outra rua, Tancredo Neves [...] chegando lá eu encontrei o carro do Corpo de Bombeiros [...] entrei em contato com o delegado comunicando o fato [...] peguei várias informações (...) chegou pessoas [sic] que me entregaram as cápsulas deflagradas (...) chegou também uma moça que me entregou um celular, lanterninha, já não muito novo, todo sujo de sangue (...) na porta da Susipe, da Carceragem, eu avistei dentro do carro a Dra Betânia junto com o capitão Julio, e aí eu entreguei as duas cápsulas já deflagradas ao capitão [...] entreguei para que ele levasse até a delegacia (...) quando tocou o celular, seria um taxista a procura do doutor (...) e a outra pessoa veio de um advogado que ligou falando que eles se encontravam no apartamento do doutor Dácio juntamente com a Dra Betânia e que a polícia estaria ali e eu de posse dessa informação, querendo entregar o celular, fui até o apartamento, chegando até a porta [...] eu reparei que estava a Dra Betânia, estava o capitão Julio, o Dr Jakson (...) ao chegar na porta eu constatei que ela estava com um celular na mão, outro celular (...) tinha uma porta cédula vermelha, talvez da OAB e alguns papéis se encontravam nas mãos dela, e aí eu observei, pedi desculpa também, porque naquele momento o que eu queria encontrar era a polícia civil naquele local (...) eles estavam num carro comum, cor prata, não sei dizer a marca nem o modelo (...)"

(...)

Nesse contexto, entendo que a pronúncia de todos os acusados se impõe, ficando a encargo do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a apreciação meritória.

No que se refere à capitulação da infração, o Ministério Público a fez no art. 121, §2º, I, IV e V c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por:

- a) motivo torpe (§2º, inciso I): caracterizado porque teria sido praticado mediante paga, pois a acusada Betânia Amorim seria a mandante, intermediado pelo denunciado Dercílio Júlio, o qual teria contratado os acusados CB's PM Kacílio e Silva Sousa para a execução da vítima;
- b) dificultado a defesa da vítima (§2º, inciso IV): os agentes teriam agido com arma de fogo, em concurso de pessoas e em unidade de desígnios, impossibilitando a defesa da vítima;
- c) para assegurar a impunidade de outro(s) crime(s) (§2º, inciso V): o delito teria sido praticado para manter a impunidade em outros delitos, pois a vítima conteria um dossiê com informações que comprometeriam diretamente a acusada Betânia Amorim e ainda outras pessoas.

Como se percebe, os elementos indiciários, apontados na sentença de pronuncia, dão conta de que o recorrente teria intermediado o crime a mando de Maria Betânia Amorim e executado por dois Cabos da Policia Militar.

A motivação do delito seria pelo fato de a vítima e a acusada Maria Betânia Amorim (advogada) costumarem gravar as entrevistas realizada com os clientes,



sendo que o advogado assassinado teria, em sua residência, um pendrive com tais gravações e que iria revelá-las, razão pela qual a acusada, com receio, teria planejado a prática do homicídio.

Assim, de acordo com os elementos indiciários apontados na sentença de pronúncia, a acusada teria se valido da intermediação do recorrente para a consumação do crime.

Vale destacar que a sentença de pronúncia foi proferida pelo magistrado Danilo Alves Fernandes, uma vez que o juiz ora representado não mais preside o feito, tendo em vista a sua remoção para outra comarca.

É importante frisar esse fato, isto é, que a sentença de pronúncia fora decretada por outro magistrado, e que os elementos indiciários dessa decisão dão conta da participação do recorrente como autor do crime. Nesse decisório, cumpre salientar, não há menção alguma a respeito de possível envolvimento do ora representado.

Portanto, não vislumbro provas cabais a indicar que o magistrado seja diretamente interessado na causa, de forma a atrair a incidência do inciso IV, do artigo 252 do CPP. Assim, considero que não se encontra suficientemente provada a prática de qualquer atitude infracional por parte do magistrado na condução do processo crime n° 0079876-92.2015.814.0040, no qual o recorrente figura como acusado da prática de homicídio. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCLUIU NÃO HAVER INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO MAGISTRADO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARCIALIDADE DO JUÍZ E DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não cabe a atuação deste Órgão Censor, haja vista que a esfera correcional não deve servir de instância recursal das decisões proferidas na própria jurisdição.
2. Ademais, este Órgão não possui competência para interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de sua jurisdição, salvo em situações excepcionais, quando se tratar de decisões judiciais teratológicas, que não é o caso destes autos.
3. De acordo com os elementos indiciários apontados na sentença de pronúncia, a acusada teria se valido da intermediação do recorrente para a consumação do crime.
4. Portanto, não vislumbro provas cabais a indicar que o magistrado seja diretamente interessado na causa, de forma a atrair a incidência do inciso IV, do



artigo 252 do CPP.

5. Assim, considero que não se encontra suficientemente provada a prática de qualquer atitude infracional por parte do magistrado na condução do processo crime n° 0079876-92.2015.814.0040, no qual o recorrente figura como acusado da prática de homicídio.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Milton Augusto de Brito Nobre.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO